ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002070-04.2010.815.0371

Relator	**: Des. José Ricardo Porto**
Embargante	**: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**
Advogado	**: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior**
Embargado	**: Nicácio Canuto Sobrinho**
Advogados	**: Ozael da Costa Fernandes e José Rijalma de Oliveira Júnior**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia,** em face da decisão colegiada de fls. 143/146, que desproveu a apelação por ela interposta nos autos da "**Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucro Cessante",** manejada por **Nicácio Canuto Sobrinho**.

Em suas razões (fls. 148/152), alega existir omissão no julgado, ante a ausência de manifestação acerca da data em que se iniciaria a incidência dos juros moratórios sobre a verba indenizatória, afirmando que, por se tratar de reparação moral pura, devem ser aplicados a partir do seu arbitramento na decisão judicial, por se tratar do momento de expressão econômica.

Ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão verificada.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis:*

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. -* ***Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração."***[1]

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda, sobretudo no que concerne à responsabilidade (culpa) do insurgente no ilícito ensejador da verba indenizatória fixada pelo juízo primevo e confirmadas nesta Corte de Justiça.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

---

[1] *TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.*

"A concessionária de energia apelante busca a reforma da sentença no sentido de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Aduz que, o juízo a quo, equivocadamente, reconheceu sua a responsabilidade civil em relação aos danos alegados pelo recorrido, sustentando que agiu no exercício regular do direito.

No caso em tela, pode-se perceber, a partir de uma análise dos documentos acostados aos autos, que a concessionária de energia não trouxe elementos que comprovassem de fato, existência de um débito.

In casu, os documentos colacionados pela empresa demandada são unilaterais e não são suficientemente aptos a provar a alegação da fraude supostamente cometida e apta a autorizar a interrupção no fornecimento de energia, pois não obedeceram aos procedimentos exigidos pela Resolução Nº 414/2010 da ANEEL.

Nesse sentido, segue farto e consolidado entendimento na jurisprudência desse tribunal.

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES. RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1."Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte.." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007088920128150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 01-06-2015). 2.A cobrança de recuperação de receita, ainda que não alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenizaçã (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008037020138150151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-10-2015)

No mesmo sentido

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA C/C INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA CULPA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO SERASA OU CORTE NO FORNECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Constatada a irregularidade do medidor, o apelado só poderia ser responsabilizado se ficasse comprovada a sua participação (culpa) na violação do equipamento. Inexistindo circunstâncias peculiares que demonstrem a violação de direitos de personalidade, não se mostra possível o arbitramento de compensação por danos morais. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008842520148150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 06-10-2015)

No que se refere aos danos morais, é inegável que a referida situação enseja sua reparação, visto que foram causados transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, os quais ultrapassam meros dissabores cotidianos. A indenização deve ser aplicada tanto pelo seu caráter inibitório, quanto pelo objetivo de evitar condutas reiteradas de desrespeito ao consumidor.

Em caso bastante similar, colaciono precedente desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ILICITUDE ESTENDIDA À CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM A SER FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Confirmada na sentença vício no procedimento realizado pela apelada, imputando à apelante os valores cobrados a título de diferença de consumo exigido, com ulterior anulação do débito, impõe-se o dever de indenizar em danos morais. - A sensação de ser humilhado, de ser visto como mau pagador;, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (TJSP - 15ª C. - Ap. - Rel. Ruy Camilo - j. 19.9.95 - JTJ-LEX 176/77). - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013172520118150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES

FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 20-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO EM MEDIDOR, A QUAL CULMINOU COM SUA SUBSTITUIÇÃO E COM A LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO REALIZADO UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDORA QUE NÃO É INFORMADA ACERCA DO DIA, DA HORA E DO LOCAL EM QUE SERIA REALIZADA PERÍCIA EM SEU EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. ABUSIVIDADE QUE CONDUZ À DECLARAÇÃO INDEVIDA E COATIVA DE DÉBITOS PELO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE PARCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia, que não informa previamente ao consumidor o dia, a hora e o local em que seria realizada a perícia no seu equipamento de medição, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, estampados na Carta da República. 2. Do TJPB: "Dentro do contexto de prática abusivamente levada a cabo pela apelante, constata-se que houve um ato ilícito procedimental de responsabilidade da Energisa Paraíba e que culminou com a coação da consumidora a declarar e assumir uma dívida que lhe foi indevidamente imposta". (TJPB. Acórdão. Apelação Cível n. 0000824-86.2013.815.0461. Origem: Comarca de Solânea.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003242020138150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 21-07-2015)

No que se refere ao quantum indenizatório de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixado pelo Juízo a quo, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete de maneira satisfatória o dano moral sofrido pelo apelado.

Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão da ofensa, a gravidade da conduta ilícita, entre outros.

Vislumbro, pois, razoável, suficiente e equilibrada a indenização no valor determinado na sentença, que serve para amenizar o sofrimento do apelado, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza sem, contudo, dar causa a locupletamento indevido.

Considero, destarte, presentes os pressupostos da responsabilidade civil do apelante pelo evento danoso, bem como acredito estar o quantum indenizatório fixado em total observância às circunstâncias concretas específicas, o que leva, indubitavelmente, à manutenção do decisum vergastado, em todos os seus termos." (fls. 144/145-verso)

Ademais, registro que, **no que concerne ao pleito relativo à fixação do termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios,** verifico que tal insurgência só foi aduzida por ocasião deste aclaratório, o que não é admissível, ante a preclusão consumativa, restando inviável a análise desta questão.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13RJ/04